EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA AUGUSTO ARAS CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Matéria: Decreto n. 10.419/2020.
Inconstitucionalidade. Representação.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS, **ANFFA SINDICAL**, sindicato de âmbito nacional, inscrito no CNPJ sob o n. 08.510.461/0001-16 e registrado no MTE sob o n. 46000.017269/2006-20 (**doc. anexo**), com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 2, Bloco C, 4º andar, Edifício Jockey Club, Brasília/DF, CEP: 70.302-912, *e-mail*: anffasindical@anffasindical.org.br, representado por seu Presidente abaixo subscritor, nos termos estatutários (**doc. anexo**), vem, respeitosamente, com fulcro nos arts. 5º e 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar n. 75/1993, formular

REPRESENTAÇÃO
pela instauração de processo de controle concentrado de constitucionalidade
c/c outras medidas reputadas cabíveis

em face do Decreto n. 10.419, de 7 de julho de 2020, consoante as razões de fato e de direito adiante expostas.

I – PERTINÊNCIA SUBJETIVA DO REQUERENTE

O ANFFA Sindical, entidade sindical de âmbito nacional, fundada em 9 de junho de 2006, com estatuto devidamente registrado sob o n. 00008302 do Livro n. A-19 e microfilmado sob o n. 00097672, em 10 de setembro de 2007, no Cartório do 1º Ofício de Registros Civil de Pessoas Jurídicas de Brasília/DF, e sob o n. 46000.017269/2006-20 no Ministério do Trabalho e Emprego, congrega os servidores da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), inclusive os aposentados e pensionistas, todos com vínculo estatutário (**doc. anexo**).

A legitimidade do Autor para a presente representação decorre de seu estatuto e do disposto no artigo 8º, III, da Constituição Federal: "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Configura-se, assim, a pertinência subjetiva do ANFFA Sindical para formular a presente representação pela instauração de processo de controle concentrado de constitucionalidade, em razão das violações jurídicas perpetradas pelo ato normativo em questão, que usurpa **atribuições privativas de cargos de Auditoria Fiscal Federal Agropecuária.**

II – OBJETO DA REPRESENTAÇÃO E CABIMENTO DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

O art. 9º, § 1º, "e", da Lei n. 1.283/1950 (Lei da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal) estabelece que o Poder Executivo poderá **editar atos regulamentares** "sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos [*v.g.*, 'industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo' etc.]", abrangida a respectiva "inspeção *ante* e *post mortem* dos animais destinados à matança".

Sob esse escopo regulamentar, foi recentemente editado o Decreto n. 10.419, de 7 de julho de 2020, já em vigor (DOU 8.7.2020, Seção 1, p. 5), com alterações no Regulamento Geral da Lei n. 1.283/1950, representado pelo Decreto n. 9.013, de 29 de março de 2017.

Por constituir o objeto da presente representação, cabe transcrever *in litteris* o Decreto n. 10.419/2020, com respectivas notas remissivas à redação dos dispositivos alterados (Decreto n. 9.013/2017) e grifos aditados nos excertos pertinentes aos temas que serão abordados:

> Art. 1º Este Decreto regulamenta a alínea "e" do § 1º do art. 9º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre a inspeção **ante mortem** e **post mortem** de animais em estabelecimentos, nos termos do disposto no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017.
>
> Art. 2º A inspeção **ante mortem** e **post mortem** de animais será realizada por **equipe do serviço de inspeção federal**, integrada, obrigatoriamente, por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária, que a coordenará e supervisionará, e por:
> I - Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal ou por ocupantes dos demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, respeitadas as devidas competências; ou
> II - **profissionais com formação em Medicina Veterinária**.
> Parágrafo único. O serviço de inspeção federal definirá as unidades de atuação dos profissionais de que trata o **caput**.
>
> Art. 3º Os profissionais de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º serão colocados à disposição do serviço de inspeção federal:
> I - por meio de **contrato por tempo determinado**, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;
> II - por meio de cessão de servidor ou de empregado público ou de **acordos de cooperação técnica** com os entes federativos; ou
> III - por meio de **contratos celebrados com serviço social autônomo**.
> § 1º Os profissionais de que trata o **caput** serão subordinados tecnicamente ao serviço de inspeção federal.
> § 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento supervisionará o serviço social autônomo de que trata o inciso III do **caput** ou participará como membro de seu Conselho de Administração ou Conselho Deliberativo.
>
> Art. 4º Os serviços públicos de inspeção vinculados aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos consórcios públicos poderão aplicar o disposto no art. 3º para a realização da inspeção **ante mortem** e **post mortem**, para fins de reconhecimento e de manutenção da equivalência no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, observadas suas legislações específicas.

Art. 5º O Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 90.....

§ 3º Os casos suspeitos serão submetidos à avaliação, por Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária **ou por médico veterinário integrante da equipe do serviço de inspeção federal**, que poderá compreender exame clínico, necropsia ou outros procedimentos com a finalidade de diagnosticar e determinar a destinação, aplicadas ações de saúde animal quando o caso exigir."[1] (NR)

"Art. 97.....

§ 2º A necropsia de aves será realizada, por Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária **ou por médico veterinário integrante da equipe do serviço de inspeção federal**, na hipótese de suspeita clínica de enfermidades e sua realização será compulsória quando estabelecida em normas complementares."[2] (NR)

"Art. 98. As carcaças de animais que tenham morte acidental nas dependências do estabelecimento, desde que imediatamente sangrados, poderão ser destinadas ao aproveitamento condicional após exame **post mortem**, a critério do Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária **ou do médico veterinário integrante da equipe do serviço de inspeção federal**."[3] (NR)

"Art. 106. O abate de emergência será realizado na presença de Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária **ou de médico veterinário integrante da equipe do serviço de inspeção federal**.

Parágrafo único. Na impossibilidade do acompanhamento do abate de emergência por profissional de que trata o **caput**, o estabelecimento realizará o sacrifício do animal por método humanitário e o segregará para posterior realização da necropsia."[4] (Incluído)

"Art. 125. Nos procedimentos de inspeção **post mortem**, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária **ou**

---

[1] Redação original do dispositivo: "Art. 90. § 3º Os casos suspeitos serão submetidos à avaliação por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária, que pode compreender exame clínico, necropsia ou outros procedimentos com o fim de diagnosticar e determinar a destinação, aplicando-se ações de saúde animal quando o caso exigir".

[2] Redação original do dispositivo: "Art. 97. § 2º No caso de abate de aves, a realização da necropsia será compulsória sempre que a mortalidade registrada nas informações sanitárias da origem do lote de animais for superior àquela estabelecida nas normas complementares ou quando houver suspeita clínica de enfermidades, a critério do Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária".

[3] Redação original do dispositivo: "Art. 98. As carcaças de animais que tenham morte acidental nas dependências do estabelecimento, desde que imediatamente sangrados, podem ser destinadas ao aproveitamento condicional após exame post mortem, a critério do Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária".

[4] Redação original do dispositivo (apenas o caput): "Art. 106. É proibido o abate de emergência na ausência de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária".

o médico veterinário integrante da equipe do serviço de inspeção federal poderão ser assistidos por Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal ou por auxiliares de inspeção devidamente capacitados."[5] (NR)

"Art. 129.....
§ 1º A avaliação e o destino das carcaças, das partes das carcaças e dos órgãos são atribuições do Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária, **ou do médico veterinário integrante da equipe do serviço de inspeção federal**.
[...]
§ 4º O material condenado será descaracterizado quando:
I - não for processado no dia do abate; ou
II - for transportado para transformação em outro estabelecimento. (NR)
§ 5º Na impossibilidade da descaracterização de que trata o § 4º, o material condenado será desnaturado."[6] (Incluído)

Portanto, como demonstra a nova dicção regulamentar, o Decreto n. 10.419/2020 pretende **institucionalizar uma equipe anômala de atuação do Serviço de Inspeção Federal (SIF)**, em que o Auditor Fiscal Federal Agropecuário (**AFFA**), com formação em Medicina Veterinária, funcionaria como mero "coordenador" e "supervisor"; sendo a equipe integrada por Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (**AISIPOA**) ou "ocupantes dos demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, respeitadas as devidas competências", e por "profissionais com formação em Medicina Veterinária" (art. 2º).

A pretexto de "aumentar a disponibilidade de veterinários para auxiliar a Equipe de Inspeção Oficial",[7] o Poder Executivo criou uma figura anômala de "agente" (contratado) de inspeção e fiscalização, de modo absolutamente inconstitucional e ilegal.

Ademais, as modalidades de "contratação" desses agentes privados – que passariam a integrar o Serviço [Público] de Inspeção Federal (SIF) –, criadas pelo Decreto n. 10.419/2020, são **completamente estranhas às respectivas disciplinas constitucionais**

[5] Redação original do dispositivo: "Art. 125. Nos procedimentos de inspeção post mortem, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária, pode ser assistido por Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e auxiliares de inspeção devidamente capacitados".
[6] Redação original do dispositivo (apenas §§ 1º e 4º): "Art. 129. § 1º O julgamento e o destino das carcaças, das partes das carcaças e dos órgãos são atribuições do Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária. § 4º O material condenado deve ser desnaturado ou apreendido pelo SIF quando não possa ser processado no dia do abate ou nos casos em que for transportado para transformação em outro estabelecimento".
[7] Assim anunciada pelo Poder Público federal: *Médicos veterinários serão contratados para fiscalizar frigoríficos e estabelecimentos afins*. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2020/julho/medicos-veterinarios-serao-contratados-para-fiscalizar-frigorificos-e-estabelecimentos-afins> Acesso em: 21 jul. 2020.

e legais, violando, a par da regra constitucional do concurso público (art. 37, II), as normas de contratação temporária (art. 37, IX), de cessão de servidores submetidos ao Regime Jurídico Único (Lei n. 8.112/1990), dentre outros aspectos que serão apontados.

O grau de antijuridicidade é tão flagrante que o Decreto n. 10.419/2020 autoriza, inclusive, a celebração de "contratos" com serviços sociais autônomos para a delegação de atribuições no âmbito do Serviço [Público] de Inspeção Federal, promovendo uma "quarteirização" da atividade de inspeção e fiscalização agropecuária e desconfigurando a própria natureza e finalidade daqueles entes [privados] de colaboração.

No Estado Democrático de Direito, os "fins" não justificam os "meios".

Embora se trate de ato infralegal, o que a princípio não constituiria hipótese de controle concentrado de constitucionalidade via ação direta, o mencionado ato normativo tem **densidade normativa suficiente para o processo objetivo, pois detém efeitos genéricos e abstratos que inovam [inconstitucionalmente] na ordem jurídica**.[8]

Com efeito, o Decreto n. 10.419/2020 criou novas [e inconstitucionais] modalidades de contratação temporária no serviço público federal, além de outras violações à Constituição Federal que serão demonstradas e configuram, assim, o interesse e a necessidade da presente representação.

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA REPRESENTAÇÃO

III.a – Exorbitância do poder regulamentar

O Decreto n. 10.419/2020 criou, por meio da denominada "equipe" do Serviço de Inspeção Federal (SIF), uma **ficção antijurídica [contrária à Constituição Federal e à lei] para pulverizar as atribuições privativas** dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários – AFFAs (Lei n. 10.883/2004), com a assunção das respectivas funções por **agentes privados**, Médicos Veterinários não concursados, que poderão atuar na Auditoria Agropecuária como se AFFAs fossem.

---

[8] Nesse sentido, por todos: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO LEGISLATIVO 547/2014 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ. ATO NORMATIVO QUE POSSUI EFEITOS GENÉRICOS E ABSTRATOS. DECRETO QUE, AO SUSTAR A VIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL, DETERMINOU A REPRISTINAÇÃO DE NORMAS ANTERIORES. INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA. CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 127, § 2º, E 128, §§ 3º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. [...] 2. A espécie normativa do decreto legislativo não é instrumento capaz de revogar ou alterar as disposições de legislação que discipline matéria constitucionalmente reservada à lei complementar, muito menos quando a essa lei a Constituição Federal limita a iniciativa legislativa. Concluído o processo legislativo, a pronúncia de inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo primário, ainda que fundamentada em vício formal no seu trâmite legislativo, deve se dar por meio de decisão judicial, no exercício do controle judicial e repressivo de constitucionalidade" – STF, Pleno, ADI n. 5184, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30.8.2019, DJe 13.9.2019.

SCS, Quadra 02, Bloco C, Ed. Jockey Club
4º Pavimento - Brasília - DF CEP: 70302-912
Fone/Fax: (61) 3321 5241 | 3224 0364 | 3226 1180 | 3037 1401
anffasindical@anffasindical.org.br

A inconstitucionalidade da norma é flagrante.

A propósito, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) n. 332/2020 (CD), apresentado em 14 de julho de 2020 (**doc. anexo**), sob a competência exclusiva conferida pelo art. 49, V, da Constituição Federal.[9]

Nesse sentido, na respectiva justificativa, o PDL n. 332/2020 destaca a exorbitância do poder regulamentar e sua consequente inconstitucionalidade:

> Ao argumento de que estaria disciplinando esse dispositivo, o presidente da República editou o Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020, que, na verdade, dispôs a respeito da contratação de profissionais particulares para, afrontando a Constituição Federal, promover exercício de atividade típica de Estado relacionada à fiscalização agropecuária, alterando o funcionamento do Sistema de Inspeção Federal.
> Está claro que o ato normativo impugnado exorbitou o poder regulamentar, que estava limitado a questões relacionadas à inspeção e seus procedimentos e não, por óbvio, a quem compete executá-la.
> A respeito da norma, o jornal Valor Econômico publicou a matéria "Decreto libera contratação de veterinários privados para inspeção nos frigoríficos", da qual se extrai:
> O Decreto 10.419/2020, publicado na edição de quinta-feira (8) do Diário Oficial da União, permite que os frigoríficos contratem médicos veterinários privados para a rotina de inspeção.
> Para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), a medida atende um antigo pleito do setor produtivo, **diante da insuficiência de auditores fiscais nas plantas**. (grifo não existente no original)
> E é nesse ponto que reside outra inconstitucionalidade do Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020. A necessidade quanto à ampliação do número de profissionais para a realização de ações de fiscalização agropecuária é permanente e não temporária.
> É contínua e essencial ao funcionamento do Serviço de Inspeção Federal, instituição consolidada há mais de cem anos, que desempenha o poder de polícia do Estado com reconhecida notoriedade nacional e internacional.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 10.883/2004, "são atribuições dos titulares do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em todo o território nacional, a defesa sanitária animal e vegetal; a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal e a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal" (incisos I e II).

[9] "Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...] V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;".

A previsão do Decreto n. 10.419/2020 de que tais atividades, executadas por "profissionais com formação em Medicina Veterinária", *estejam sujeitas à coordenação/supervisão de Auditor Fiscal Federal Agropecuário* **constitui subterfúgio [antijurídico] para justificar a usurpação da atividade-fim de Auditoria Fiscal Agropecuária**.

A verdadeira justificativa para a transferência de atribuições de atividades inerentes ao múnus legal dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários (AFFAs) a agentes privados é a insuficiência de quantitativo no Quadro de Pessoal.

Nesse contexto, vale repisar os termos de justificação do PDL n. 332/2020: a medida do Poder Executivo "atende um antigo pleito do setor produtivo, **diante da insuficiência de auditores fiscais nas plantas** [estabelecimentos]". Ora, "a necessidade quanto à ampliação do número de profissionais para a realização de ações de fiscalização agropecuária é permanente e não temporária"; logo, é "contínua e essencial ao funcionamento do Serviço de Inspeção Federal, instituição consolidada há mais de cem anos, que **desempenha o poder de polícia do Estado com reconhecida notoriedade nacional e internacional**".

Como bem destacado no contrapeso legislativo veiculado pelo referido PDL, a Constituição Federal (e também a legislação aplicável à espécie) proíbe as práticas trazidas pelo Decreto n. 10.419/2020, que usurpa atribuições legais e privativas como sucedâneo para *déficit* de pessoal.

Os limites estabelecidos por normas legais em sentido estrito não podem ser ultrapassados por ato normativo regulamentar (art. 84, IV, da CF).

É evidente a exorbitância do poder regulamentar, pois o dispositivo regulamentado – art. 9º, § 1º, "e", da Lei n. 1.283/1950 (Lei da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal) – não autoriza a inovação no Serviço de Inspeção Federal criada pelo Decreto n. 10.419/2020.

A autorização antijurídica conferida pelo Decreto n. 10.419/2020, para a estruturação de "novas" equipes do SIF e para as respectivas "contratações" de profissionais, é manifestamente exorbitante do poder regulamentar.

Inequívoca, assim, a violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal.

III.b – Violação à disciplina constitucional do concurso público e do regime de contratação temporária. Legalidade administrativa

O Decreto n. 10.419/2020 autoriza a "contratação" de agentes privados (veterinários particulares) para a assunção de atividades de Auditoria Fiscal Agropecuária que apenas poderiam ser realizadas pelos respectivos servidores públicos, sob pena de burla à regra constitucional do concurso público (art. 37, II).

É evidente que o Decreto n. 10.419/2020 criou, por ato infralegal, uma "nova" hipótese de contratação, alheia ao regime legal aplicável (Lei n. 8.745/1994), o que novamente reforça a exorbitância do poder regulamentar e a **consequente violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal**:

> Art. 37 [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
> [...]
> IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; [...]

Com efeito, a Lei n. 8.745/1994, que regulamenta o dispositivo constitucional (art. 37, IX), define que a contratação precária deverá "atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", assim considerada, no âmbito das atividades em tela, aquela relacionada a "situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana":

> Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
>
> Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
> [...]
> VI - atividades:
> [...]
> f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, **para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional** de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

Ora, é inequívoca a inexistência do pressuposto legal [em sentido estrito].

O Decreto n. 10.419/2020 inova no ordenamento jurídico com densidade normativa absolutamente incompatível com os limites estritos do poder regulamentar conferido pela Constituição Federal (art. 84, IV).

Inexiste a imprescindível necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF e art. 2º, caput, VI, "f", da Lei n. 8.745/1994). Ao contrário, o Decreto n. 10.419/2020 cria uma **"equipe" de caráter permanente no âmbito do Serviço de Inspeção Federal** (SIF), embora utilize como subterfúgio figuras jurídicas como a contratação temporária, a cessão de servidores etc.

Nesse contexto, retornem-se aos argumentos apresentados no Projeto de Decreto Legislativo supracitado, que enfatizam: "a medida atende um antigo pleito do setor produtivo, **diante da insuficiência de auditores fiscais nas plantas** [estabelecimentos de abate]". Contudo, a necessidade de incremento de recursos humanos no Quadro de Pessoal da Carreira de Auditoria Fiscal Agropecuária é permanente, e não temporária: "é contínua e essencial ao funcionamento do Serviço de Inspeção Federal, instituição consolidada há mais de cem anos, que desempenha o poder de polícia do Estado com reconhecida notoriedade nacional e internacional" (PDL n. 332/2020).

A Constituição Federal (art. 37, II, IX) repugna toda tentativa de burla à regra do concurso público, por intermédio da assunção de funções públicas de caráter permanente por agentes não regularmente investidos, que apenas poderiam ser contratados para necessidade temporária de excepcional interesse público.

III.c – Indelegabilidade de Carreira Típica de Estado. Poder de polícia administrativa

Não bastassem as razões anteriores, que consubstanciam a presente representação, o Decreto n. 10.419/2020 é inconstitucional também porque impõe delegação de atribuições típicas de Estado.

Em primeiro lugar, o *poder de polícia* administrativa exercido privativamente pelos AFFAs, no âmbito da Auditoria Agropecuária, esclarece que apenas esses agentes têm capacidade para o *juízo discricionário* inerente às atividades de inspeção e fiscalização estatais. Toda medida estatal que impute poder discricionário a agentes públicos destituídos dessa responsabilidade – mediante previsão legal – converte-se, na verdade, em antijurídica arbitrariedade.

Como cediço, as denominadas Carreiras Típicas de Estado integram o núcleo estratégico do Estado. Em outras palavras, caso as atividades exercidas pelos servidores públicos integrantes de Carreiras Típicas de Estado fossem realizadas por agentes privados, haveria o desvirtuamento das próprias atividades, que deixariam de atender às finalidades públicas visadas. Esse é o entendimento também emergente da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao utilizar a expressão "carreiras típicas de Estado" (por todos, cf. ADI n. 3.043/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.4.2006, DJ 27.10.2006).

É inequívoco o escopo do Decreto n. 10.419/2020: aumentar o volume ou o exercício das atividades-fim da Carreira de Auditoria Fiscal Federal Agropecuária com agentes privados, sob a pretensa justificativa de que a "coordenação/supervisão" de um AFFA seria suficiente para não descaracterizar a "terceirização" do trabalho.

Afinal, a nova norma regulamentar implicará, na prática, o exercício de funções de AFFAs por médicos veterinários não investidos na Carreira, repita-se, "típica de Estado" (logo, indelegável). Assim, ilustrativamente, note-se a alteração do art. 90, § 3º, do Decreto n. 9.013/2017, para considerar, no exame "ante mortem" dos animais destinados ao abate, que também o "médico veterinário integrante da equipe do serviço de inspeção federal" poderá realizar "exame clínico, necropsia ou outros procedimentos com a finalidade de diagnosticar e determinar a destinação, aplicadas ações de saúde animal quando o caso exigir".

Do mesmo modo, essa assunção de funções privativas dos AFFAs pelos médicos veterinários privados está **evidenciada pelas alterações promovidas nos arts. 97, § 2º, 98, 106, 125 e 129 do Decreto n. 9.013/2017**, consoante o Decreto n. 10.419/2020 (v. excertos e grifos supracitados).

Aliás, a configuração da usurpação de funções fica patenteada *a fortiori* na hipótese do art. 125 do Decreto n. 9.013/2017, com a nova redação dada pelo Decreto n. 10.419/2020, ao estabelecer que o médico veterinário privado poderá ser assistido por Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.

Em outras palavras, o agente privado, não investido sequer de cargo público, figuraria como responsável hierárquico de servidores públicos (AISIPOA).

A propósito, estando as atribuições assumidas por "médicos veterinários contratados" no âmbito do Serviço de Inspeção Federal (SIF) atreladas a regimes legais de competência de Carreira Típica de Estado, é evidente que as disposições do Decreto n.

10.419/2020 institucionalizam um análogo *desvio de função*,[10] em manifesta violação à ordem constitucional.

Portanto, é evidente a violação ao art. 37 da Constituição Federal, em especial quanto aos princípios administrativos constitucionais da moralidade e da eficiência administrativa.

III.d – Modalidades inconstitucionais de contratação

Além dessas antijuridicidades, as modalidades de "contratação" dos médicos veterinários privados, previstas no art. 3º do Decreto n. 10.419/2020 (supracitado), são igualmente inconstitucionais. Com efeito, as hipóteses de "contrato por tempo determinado", cooperação técnica, cessão de servidores ou convênios celebrados com entidades do denominado "Sistema S" (serviço social autônomo) são antijurídicas.

Renovam-se, quanto a esses pontos: (i) a indelegabilidade de atividade *típica de Estado* a pessoas não investidas nos respectivos cargos, (ii) a violação à regra do concurso público, (iii) a violação aos princípios administrativos constitucionais da *impessoalidade*, da *moralidade* e da *eficiência* administrativas (art. 37).

Conforme mencionado anteriormente, a antijuridicidade da "contratação por tempo determinado" prevista no Decreto n. 10.419/2020 é flagrante e resulta da contrariedade ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal e no art. 2º, caput, VI, "f", da Lei n. 8.745/1994.

É evidente que a hipótese normativa do Decreto n. 10.419/2020 ultrapassa os limites objetivos do respectivo permissivo legal, resultando na exorbitância do poder regulamentar, já apontada anteriormente.

Outrossim, o art. 3º do Decreto n. 10.419/2020, ao prever a possibilidade de "cessão de servidor ou de empregado público ou de acordos de cooperação técnica com os entes federativos" (inc. II), implica flagrante violação à Lei n. 8.112/1990 (Regime Jurídico Único), cujo art. 93 é inequívoco em consignar que a cessão funcional aplica-se para exercício de cargo comissionado ou para "casos previstos em leis específicas":

[10] Qualquer conduta administrativa ou qualquer norma legal que vise a "*normalizar*" um *desvio de função* é inconstitucional; a esse respeito, é remansosa a jurisprudência do STF, que, *mutatis mutandis*, pode ser ilustrada no seguinte precedente, em sede de controle concentrado de constitucionalidade: STF, Pleno, ADI n. 3.614/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, DJe 22.11.2007.

> Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:
> I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
> **II - em casos previstos em leis específicas**. [grifos aditados]

Logo, como o Decreto n. 10.419/2020 não tem caráter normativo de lei em sentido estrito, é evidente que a espécie de "cessão" prevista em seu art. 3º, II, inova no ordenamento em contrariedade ao Regime Jurídico Único, o que macula, portanto, sua validade.

Não bastasse, a terceira hipótese de contratação (art. 3º, III, do Decreto n. 10.419/2020), que reporta a possibilidade de "contratos celebrados com serviço social autônomo", gera inequívoca perplexidade jurídica.

Além de autorizar antijuridicamente fenômeno análogo ao que se poderia qualificar como "quarteirização", deslocando o poder de ingerência do próprio Poder Público no recrutamento de pessoal, o modelo proposto pelo Decreto constitui figura completamente estranha ao regime dos denominados "serviços sociais autônomos", **entidades de direito privado**.

Por tudo, também a hipótese normativa trazida pelo art. 3º, III, do Decreto 10.419/2020 ilustra claramente o grau de inovação antijurídica perpetrado, que exorbita largamente do poder regulamentar.

III.e – Risco à saúde pública

Por fim, o Decreto n. 10.419/2020, ao delegar a agentes privados ("contratados") atribuições típicas da Auditoria Fiscal Agropecuária, nitidamente franqueia a possibilidade da prática de atos por agentes sem competência administrativa.

O fato de os "contratados", para integrar o Serviço de Inspeção Federal (SIF), deterem formação de nível superior em Medicina Veterinária não autoriza a assunção de atribuições franqueada pelo Decreto n. 10.419/2020.

A qualificação é relativa *ao cargo*, não *à pessoa*.

Desse modo, sendo atribuições privativas da Carreira de Auditoria Fiscal Federal Agropecuária, o fato de os contratados deterem formação em Medicina Veterinária não os habilita a executar atividades típicas de inspeção e fiscalização, que, como já mencionado, envolvem inclusive o poder de polícia administrativa.

Com base no princípio da legalidade, "o administrador deve agir de acordo com o que estiver expresso em lei, devendo designar cada servidor para exercer as **atividades que correspondam àquelas legalmente previstas**" (STJ, Segunda Turma, RMS n. 37.248/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 4.9.2016).

Logo, é evidente *a fortiori* que a imputação de atribuições típicas da Auditoria Agropecuária a agentes privados, ou seja, sequer investidos em cargos públicos, **viola o princípio constitucional da legalidade administrativa (art. 37).**

A higidez do Serviço de Inspeção Federal (SIF) é essencial tanto para a saúde pública quanto para a atividade econômica nacionais, devendo o Poder Público zelar por seu adequado funcionamento, conforme os parâmetros da estrita legalidade administrativa.

Além do ingresso por regular concurso público que afira o conhecimento técnico especializado indispensável para as atribuições do cargo, os membros da Carreira de Auditoria Fiscal Federal Agropecuária submetem-se a cursos de aperfeiçoamento profissional continuados, como, por exemplo, aqueles desenvolvidos no âmbito da Escola Nacional de Gestão Agropecuária (ENAGRO).

A atribuição de atividades de Auditoria Agropecuária a agentes privados, a par da usurpação de atribuições legais dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários, na imputação de responsabilidade a médicos veterinários não concursados para dadas atribuições, compromete evidentemente a eficiência administrativa e expõe a risco a segurança agropecuária e sanitária nacionais; consequentemente, vulnera a garantia de zelo pela saúde pública que compete constitucionalmente ao Poder Público (arts. 6º, 196 e 197).

IV – CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Por todo o exposto, sendo manifesta a inconstitucionalidade do Decreto n. 10.419/2020, e autorizado o seu controle concentrado de constitucionalidade em razão do grau de abstração e generalidade das disposições trazidas, resumem-se os seguintes itens demonstrativos da antijuridicidade do ato:

(i) exorbita do poder normativo regulamentar conferido pelo **art. 84, IV, da Constituição Federal**;

(ii) viola o princípio da legalidade administrativa (**art. 37, *caput*, da CF**);

(iii) ofende a regra constitucional do concurso público (**art. 37, II**);

(iv) vulnera a disciplina constitucional (**art. 37, IX**) e legal (Lei n. 8.745/1993) de contratação temporária no serviço público;

(v) ofende o regime de cessão funcional previsto no art. 93 do Regime Jurídico Único (Lei n. 8.112/1990);

(vi) está em contrariedade à norma regulamentada, lei em sentido estrito, e outros atos normativos de hierarquia superior (Leis n. 1.283/1950, 7.889/1989, 10.883/2004);

(vii) viola o caráter estratégico das atividades de fiscalização e inspeção (Auditoria Fiscal Agropecuária), que são típicas de Estado, implicando um análogo desvio de finalidade;

(viii) ofende o *poder de polícia* administrativa exercido privativamente, no âmbito da Auditoria Agropecuária, pelos AFFAs, o que esclarece que apenas esses agentes têm capacidade para o *juízo discricionário* inerente às atividades inspeção e fiscalização estatais;

(ix) viola os princípios administrativos constitucionais da legalidade, da eficiência e da moralidade (art. 37, *caput*, da CF);

(x) expõe a risco as seguranças agropecuária e sanitária nacionais e, consequentemente, vulnera a garantia de zelo pela saúde pública que compete constitucionalmente ao Poder Público (arts. 6º, 196 e 197 da CF).

Por tudo, o **ANFFA Sindical**, como ente coletivo legitimamente credenciado, formula:

xi) a presente **REPRESENTAÇÃO** pela instauração de processo de controle concentrado de constitucionalidade;

xii) dentre outras medidas jurídicas reputadas pertinentes pelo Ministério Público Federal, a exemplo de ação civil pública para impedir que o Poder Público proceda à estruturação das "equipes" do Serviço de Inspeção Federal e às respectivas "contratações" de profissionais médicos veterinários nos moldes e sob as modalidades previstas no Decreto n. 10.419/2020, que **padece de inequívoco vício de inconstitucionalidade.**

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 29 de julho de 2020.

Maurício Rodrigues Porto
Presidente ANFFA SINDICAL

SCS, Quadra 02, Bloco C, Ed. Jockey Club
4º Pavimento - Brasília - DF CEP: 70302-912
Fone/Fax: (61) 3321 5241 | 3224 0364 | 3226 1180 | 3037 1401
anffasindical@anffasindical.org.br

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RAMILO SIMÕES CORREA - TABELIÃO INTERINO - LUIZ SCHONARTH - TABELIÃO SUBSTITUTO
SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - SL 01 - LOJA 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
FONE: (61) 3225-2780 - E-mail: oficio2df@uol.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF

RECONHEÇO e dou fé por **SEMELHANÇA** a(s) firma(s) de:

[CpxBqEC1]-MAURICIO RODRIGUES PORTO .....

.....

.....

TJDFT20200020261285ZWVF

Para consultar acesse: www.tjdft.jus.br

Em testemunho da verdade.

BRASÍLIA, 29 de Julho de 2020

042 -RITA OLIDES BAIAO PEREIRA

ESCREVENTE NOTARIAL

QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO